

A. I. N º - 232962.0010/01-9  
AUTUADO - CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ ALBERTO MENDONÇA LIMA  
ORIGEM - INFAS ILHÉUS  
INTERNET - 04.04.02

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF Nº 0090-02/02

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.**

**a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Exigência insubstancial, após a juntada do documento legal, cabendo apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória em face da não apresentação dos documentos fiscais quando regularmente solicitado. **b)** DESTAQUE A MAIS DO QUE O DEVIDO NO DOCUMENTO FISCAL. Cabível apenas o valor previsto na legislação. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/01, exige o ICMS no valor de R\$ 8.540,80, em razão da utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$ 3.685,65, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, inerente a Nota Fiscal de nº 0414 de 11.12.97, como também em decorrência de destaque de imposto a mais, no montante de R\$ 4.855,15, nos documentos fiscais de nº<sup>os</sup> 3958, de junho/00; 4023, de julho/00, e 4087, de agosto/00. Tudo conforme documentos às fls. 9 a 36 dos autos.

O autuado, através do seu advogado legalmente constituído, apresenta impugnação, às fls. 39 a 41 do PAF, onde anexa cópia autenticada da 1<sup>a</sup> via da Nota Fiscal nº 0414, conforme documentos às fls. 61 a 123 dos autos, do que entende cessar a causa que deu azo à autuação, tornando-a improcedente. Quanto à segunda exigência, ressalta a inexistência de qualquer questionamento acerca da legalidade da utilização dos créditos fiscais, consoante art. 95, alínea “c”, combinado com o art. 230, ambos do RICMS/97, os quais autorizam ao estabelecimento remetente se utilizar do crédito fiscal relativo ao imposto cobrado sobre o serviço de transporte efetuado por empresa transportadora. Esclarece que no caso em exame, a empresa se credita do ICMS resultante do transporte de carvão, vendido com cláusula CIF. Destaca que o transporte foi realizado por empresas não inscritas no Estado da Bahia, razão pelo qual o documento de arrecadação (DAE) original acompanhou o produto a seu destino, não havendo outra forma de o autuado utilizar seu crédito legalmente autorizado, senão pelas cópias dos referidos documentos de arrecadação, do que entende que, tal fato, não pode consistir motivo suficiente para sustentar a cobrança e respaldar a “glosa” dos créditos fiscais, pois os pagamentos podem ser conferidos pela própria SEFAZ, através de seus sistemas de controle de receita, o que requer como meio de prova. Por fim, anexa cópias dos documentos fiscais inerentes à exigência (fls. 124 a 167) e pede que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 185, esclarece que a Nota Fiscal nº 0414 e seus anexos só foram apresentados quando das razões de defesa, o que poderiam ser aceitos desde que fossem

apresentados no original, conforme determina o art. 97, inciso IX, do RICMS/97. Destaca não haver explicação do motivo da não apresentação no momento correto para as devidas análises.

Sobre a segunda infração, aduz que o contribuinte insiste em creditar-se do ICMS calcado em cópia repográfica de DAEs. Registra que o mesmo já foi autuado pelo mesmo motivo, cujo Auto de Infração de nº 232962.0009/01-0 foi julgado procedente pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal. Novamente invoca o art. 97, IX, do RICMS/97. Por fim, pede a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 8.540,80, em razão da utilização indevida de crédito fiscal por falta da apresentação da Nota Fiscal nº 0414, como também em decorrência do destaque do imposto a mais, nos documentos fiscais de nºs 3958, 4023, e 4087, por sustentar-se em cópias de DAEs, conforme documentos anexos às fls. 9 a 36 dos autos.

O autuado, em suas razões de defesa, anexa cópia autenticada da 1<sup>a</sup> via da Nota Fiscal nº 0414 e seus anexos, conforme documentos às fls. 61 a 123 do PAF. Em seguida esclarece que o transporte foi realizado por empresas não inscritas no Estado da Bahia, cujo DAE original acompanhou o produto a seu destino, razão de ter se creditado pela cópia do referido documento de arrecadação. Assim, entende que, tal fato, não pode consistir motivo suficiente para sustentar a cobrança e respaldar a “glosa” dos créditos fiscais, pois os pagamentos podem ser conferidos pela própria SEFAZ, através de seus sistemas de controle de receita, o que requer como meio de prova.

O autuante, em sua informação fiscal, esclarece que a Nota Fiscal nº 0414 e seus anexos só poderiam ser aceitos se apresentados no original, conforme determina o art. 97, inciso IX, do RICMS/97. Sobre a segunda infração, aduz que o contribuinte insiste em creditar-se do ICMS calcado em cópia repográfica de DAEs, contrariando o citado art. 97, IX, do RICMS/97.

Da análise das peças processuais constata-se que com a juntada das cópias autenticadas da 1<sup>a</sup> via da Nota Fiscal nº 0414 e dos respectivos CTRCs, nela consignados, ficou comprovada a legalidade do crédito fiscal utilizado. Assim, nos termos do art. 157 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, verifica-se a insubsistência da infração quanto à obrigação principal, porém comprova-se o cometimento da infração a obrigação acessória, vinculada à imputação, de apresentar os documentos fiscais quando regularmente solicitado, cabendo ao autuado a multa de R\$ 80,00, conforme previsto no art. 42, inciso XX, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

No tocante a segunda exigência, no valor de R\$ 4.855,15, observa-se que o próprio contribuinte assevera ter utilizado o crédito fiscal sobre o serviço de transporte, sob cláusula CIF, sem ser através do original do documento de arrecadação estadual, o qual acompanhou o produto a seu destino.

Assim, nos termos do art. 97, inciso IX, c/c o § 3º, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, é vedado, salvo disposição em contrário, creditar-se do imposto relativo aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto, em face de cópia de documento fiscal ou de qualquer de suas vias que não a primeira, ressalvada a hipótese de documento perdido, extraviado ou desaparecido, caso em que a admissão do crédito é condicionada à comprovação da ocorrência, por parte do contribuinte. Nota-se que o caso em questão não se enquadra nas exceções previstas. Ademais, nem sequer ocorreu qualquer comunicação ou consulta à repartição fiscal, por parte do contribuinte, no sentido de solucionar o impasse.

Por fim, tal fato consiste motivo suficiente para sustentar a cobrança e respaldar a “glosa” dos créditos fiscais, independentes do fato dos pagamentos terem sido efetuados pelo transportador, como pleiteia o recorrente, o que não está sendo objeto de discussão, mas, sim, a legalidade documental do crédito fiscal apropriado, cujo documento de arrecadação estadual original, entregue ao destinatário, pode lhe ensejar também o mesmo crédito fiscal utilizado pelo autuado.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 4.935,15, sendo R\$ 80,00 relativo a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, nos termos do art. 157 do RPAF/99, e R\$ 4.855,15 inerente ao imposto exigido na segunda infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232962.0010/01-9, lavrado contra **CAF SANTA BÁRBARA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.855,15**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$ 80,00**, prevista no art. 42, XX, “a”, da citada Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR